

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: _____

Processo N.º: 559/99

Ante Projeto: de lei nº 055/99

Emenda: " Estabelece critérios para Expedição de Recrutatório Médico no Serviço de Saúde do Município."

Iniciativa do: Ver. Laival Rocha Mantovani.

Apresentado em 07 / 10 / 99

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____

 Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - 81.600-000
Rua Comendador Frits - Centro - Pontal do Paraná - PR
CEP: 81.600-000 - Fone: (41) 3511-1144

LEI N° 193

SÚMULA: "Estabelece critérios para Expedição de Receita Médica no Serviço de Saúde do Município."

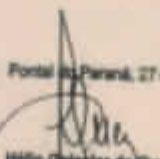
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Os Receituários médicos expedidos pelos profissionais da medicina ou odontologia, ligados ao Serviço de Saúde de Pontal do Paraná, ou na qualidade de prestadores de serviço ao Município, deverão conter os seguintes requisitos:

- I - nome do médico ou dentista, impresso ou datilografado ou com carimbo legível, constando endereço e número de inscrição no Conselho Regional (CRM ou CRO);
- II - prenome e nome completo do paciente;
- III - descrição dos medicamentos, com seu nome comercial e nome genérico e a forma de uso, devidamente datilografado, digitado ou em letra legível.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 27 de março de 2000.


Hélio Galvão de Quadros
Prefeito Municipal


Luciano da Silva
Secretário Interno de Administração e Finanças


Maurício Guagnoli
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571
Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 16 de Março de 2.000.

Ofício n.º 005/00 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projeto de Lei n.º 007/00** autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 007/00.

SÚMULA: “Estabelece critérios para Expedição de Receituário Médico no Serviço de Saúde do Município.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2.000, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Os receituários médico expedidos pelos profissionais da medicina ou odontologia, lotados no Serviço de Saúde de Pontal do Paraná, ou na qualidade de prestadores de serviço ao Município, deverão conter os seguintes requisitos:

I – nome do médico ou dentista, impresso ou datilografado ou com carimbo legível, constando endereço e número de inscrição no Conselho Regional (CRM ou CRO);

II – prenome e nome completo do paciente;

III – descrição dos medicamentos, com seu nome comercial e nome genérico e a forma de uso, devidamente datilografado, digitado ou em letra legível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Palácio 20 de Dezembro”, em 16 de Março de 2.000.


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente


DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
1º Secretário


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

PROPOSIÇÃO

Processo N.º

559/99

Data

07/10/99

Hora

16:45h

ANTEPROJETO DE LEI N.º 055/99

O Vereador **Lourival Rocha Mantovani**, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: “Estabelece critérios para Expedição de Receituário Médico no Serviço de Saúde do Município.”

Art. 1º - Os receituários médico expedidos pelos profissionais da medicina ou odontologia, lotados no Serviço de Saúde de Pontal do Paraná, ou na qualidade de prestadores de serviço ao Município, deverão conter os seguintes requisitos:

I – nome do médico ou dentista, impresso ou datilografado ou com carimbo legível, constando endereço e número de inscrição no Conselho Regional (CRM ou CRO);

II – prenome e nome completo do paciente;

III – descrição dos medicamentos, com seu nome comercial e nome genérico e a forma de uso, devidamente datilografado, digitado ou em letra legível.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1999.

LOURIVAL ROCHA MANTOVANI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º 559/99

ANTEPROJETO DE LEI N.º. 055/99

AUTOR: Ver. Lourival Rocha Mantovani.

SÚMULA: “Estabelece critérios para Expedição de Receituário Médico no Serviço de Saúde do Município.”

PARECER N.º 005/00

O Anteprojeto em referência, estabelece critérios para a expedição de Receituário Médico no Serviço de Saúde do Município.

Conforme o Pré-Parecer Jurídico já mencionou, a proposta em questão é relevante, tornando legíveis os receituários médicos manuscritos pelos profissionais de medicina, com a obrigatoriedade de mencionar o nome comercial e genérico do medicamento, de acordo com as determinações do Ministério da Saúde.

Opinamos pelo acolhimento do Anteprojeto, uma vez que o mesmo se enquadra nas determinações legais vigentes e a tramitação obedece às normas regimentais desta Casa de Leis.

Por isso somos favoráveis a tramitação da matéria.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2.000.

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO

Relator

GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente

DONIZETE F. DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Av. Beira Mar, S/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.
Fone/ Fax : (041) 455-1574/ 455-1571.

Pontal do Paraná, Palácio "20 de Dezembro", em 24 de novembro de 1.999.

Ofício n.º 147/99 - 2L.

Senhor Presidente:

Anexo encaminho à Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei n.º 055/99, que "**Estabelece critérios para expedição de Receituário Médico no Serviço de Saúde do Município**", conforme o Inciso VI do Artigo 60 do Regimento Interno, essa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem 10 (dez) dias para emitirem Parecer.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Exmo. Sr.

GINO FERNANDO RONAHAK.

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

em anexo ao Relatório Vereador
Carvalho *Grif*

Recebido
em 1 / 1 / 1

CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Beira Mar S/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.
Fone/Fax : (041) 455-1574 - 455-1571

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

PRÉ-PARECER JURÍDICO Nº 049/99

ANTEPROJETO DE LEI Nº 055/99.

PROCESSO Nº : 559/99.

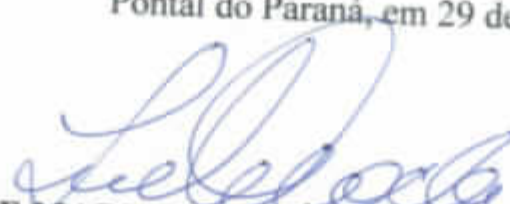
Estabelece critério para expedição de receituário médico e de dentistas, no serviço de saúde do município, especialmente quanto ao nome, endereço e número de inscrição no respectivo Conselho Regional, em forma de carimbo ou datilografado na receita, quanto ao nome e prenome do paciente e descrição dos medicamentos, com seu nome comercial e genérico e a forma de uso, datilografado, digitado, ou em letra legível.

Trata-se de medida bastante oportuna, face as recentes determinações do Ministério da Saúde, em relação à venda de medicamentos, visando reduzir o preço destes, quando se refere a medicamentos genéricos.

Quanto à grafia legível, entendemos também ser de grande importância essa providência, evitando-se equívocos provenientes de receituários manuscritos de forma ilegível, porém dadas as condições de alguns postos de saúde, opinamos que a exigência legal, seja de que o nome e prenome do paciente, assim como a descrição dos medicamentos sejam feitas em letras de forma, onde não for possível, ser datilografada ou digitada.

É O PRÉ-PARECER JURÍDICO.

Pontal do Paraná, em 29 de outubro de 1.999.


IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA
Assessora Jurídica